

RECLAMAÇÃO 19.464 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO FERRARI
INTDO.(A/S) : ALLAN DE ABREU AIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo requer o seu ingresso na presente reclamação, na qualidade de **amicus curiae** (Petição nº 3463/2015).

Alega ter interesse processual na presente reclamação pois

“a causa original e esta Reclamação têm potencial para refletir sobre aspectos sociais e políticos, além de sua importância jurídica constitucional

(...)

Assim, diante de tema que produz grave e intensa repercussão para a democracia, as liberdades e o Estado de Direito, como se observa no presente caso concreto, conforme será exposto adiante, soa oportuna a admissão desta postulante para atuar como Amicus Curiae”.

É o relatório.

O art. 15 da Lei 8.038/1990 prescreve a possibilidade de haver interessado no feito, o qual “poderá impugnar o pedido do reclamante”.

A natureza jurídica dessa participação é facultativa, dependente de ato processual de terceiro e submete-se, por analogia, ao disposto nos arts. 50 a 55 do CPC. A máxima extensão possível a essa assistência será sua qualificação como litisconsorcial, circunstância que se vincula ao interesse desse terceiro, sendo que seu ingresso na lide ocorrerá no estado

RCL 19464 / SP

em que se encontra (arts. 50 e 52 do CPC).

Essas definições baseiam-se em antigo precedente desta Suprema Corte, a saber: Rcl nº 126/DF, RTJ 099/967.

Dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver **interesse jurídico** em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.”

O objeto da presente reclamação consiste em decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, a qual determinou a quebra do sigilo telefônico do jornalista Allan de Abreu Aio e do Diário da Região (Empresa de Publicidade Rio Preto), nesta reclamação interessadas, o que teria violado a decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADPF nº 130/DF.

Trata-se a demanda originária de um inquérito policial em que consta como averiguado o jornalista Allan de Abreu Aio.

As razões apresentadas pela OAB – Seção São Paulo podem ser sintetizadas no trecho abaixo destacado:

“Uma mera alusão à busca da ‘verdade real’ não pode ser motivação bastante para a se suprimir garantias constitucionais relevantíssimas, como a proteção à liberdade de imprensa e dos sigilos profissionais, nem pode servir como meio de desviar a atividade judicial dos limites do processo legal.

De outro lado, e isso também é motivo de legítima apreensão por parte desta peticionária, o caso em tela pode repercutir indiretamente sobre o sigilo profissional em geral, o que inclui o sigilo profissional da Advocacia.”

Não se demonstra de que forma a decisão nestes autos – cujos efeitos são restritos à controvérsia estabelecida entre a Justiça Pública e o jornalista Allan de Abreu Aio, em razão da ausência de efeitos **erga omnes** da reclamação – poderá repercutir no patrimônio jurídico da OAB

RCL 19464 / SP

– Seção São Paulo.

A presente reclamação não se presta a emitir juízo acerca do alcance de questões como o sigilo da fonte e a violação do segredo de justiça perante as garantias constitucionalmente garantidas.

O que se pretende com a presente reclamação é verificar se a decisão reclamada vai de encontro à decisão proferida na ADPF nº 130/DF, a qual declarou como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa.

Os efeitos jurídicos da decisão na ADPF nº 130/DF, acerca da Lei de Imprensa, não repercutem sobre o patrimônio jurídico da OAB – Seção São Paulo, razão pela qual **indefiro o pedido** de ingresso dessa entidade nos autos.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da República para manifestação como **custos legis**.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente